



Número: **5001622-94.2022.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.450.227,40**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTES MORAES &amp; SILVA LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)</b>
<b>MORAES &amp; CASTRO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>KEITY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9454583353	09/05/2022 17:12	<a href="#">Inicial - Moraes e Castro - VF</a>	PETIÇÃO INICIAL

Antônio Frange Júnior  
Amanda Ferreira Borges  
Camila Crespi Castro  
Tallita Carvalho de Miranda

Kellen Frange Corrêa  
Keity Oliveira Lima  
Maressa Renata A. D. Bataglini

Tarcísio C. Tonhá Filho  
Viviane Martins Frange  
Yelaila Araújo e Marcondes

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA \_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MORAES & CASTRO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.656.203/0001-05, registrada na JUCEMIG sob o NIRE nº 3120816013-8, com sede social à Avenida Laura Andrade, nº 660, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Arcos/MG CEP 35588-000 e endereço eletrônico [moraescastrotransp@gmail.com](mailto:moraescastrotransp@gmail.com),  
**TRANSPORTES MORAES & SILVA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ 32.503.999/0001-88, registrada na JUCEMIG sob o NIRE nº 3121125938-7, com sede social à Rua Silvio Meireles, nº 81, Bairro Sol Nascente, na cidade de Arcos/MG CEP 35588-000 e endereço eletrônico [transportesmoraessilva@gmail.com](mailto:transportesmoraessilva@gmail.com), ambas neste ato devidamente representadas por seus sócios VIVIAN APARECIDA MORAES SILVA, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora do documento de identidade nº MG 15461095, inscrito no CPF/MF nº 076.311.936-90 e CARLOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do documento de identidade nº M8963048, inscrita no CPF/MF nº 041.928.686-10, ambos com endereço à Avenida Laura Andrade, nº 660, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Arcos/MG CEP 35588-000, por seus Advogados que esta subscrevem, com endereço eletrônico [frange@nsaadvocacia.com.br](mailto:frange@nsaadvocacia.com.br) o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

---

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



## 1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, este se caracterizando como sendo ação *‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’*.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui -se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do*



*emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho; o desaquecimento da economia; a redução das exportações; a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos; a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, entre outros.

Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os interesses declinados no artigo 170, da Constituição Federal, quais sejam:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, *caput* e incisos V, VI, VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);



- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de significativa importância para a sociedade, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei nº. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundada na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no transporte rodoviário de produtos agrícolas, bem como de cargas intermunicipal, interestadual, ostentando reconhecimento regional e social.

## 2 – HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira, sob a narrativa dos sócios:

*“No ano de 2008, o Casal Vivian Aparecida Moraes Silva e Carlos José da Silva, vislumbrando uma grande oportunidade em uma multinacional na cidade de Arcos/MG e com muita força e fé decidiram criar um negócio de prestação de serviço no ramo de aluguel de hardware e desenvolvimento de software.*

*Nascia, dessa forma, em 04/06/2008 a empresa Moraes e Castro - Prestação de Serviços Ltda, com o CNPJ 09.656.203/0001-05, na Avenida Laura Andrade, nº 660 do Bairro Jardim Bela Vista, nesta cidade de Arcos/MG. Aos poucos, a*



*empresa foi conquistando o espaço no mercado e os negócios foram expandindo outras empresas da região.*

*Com muito trabalho e transpiração ao longo quase uma década o sonho de se tornar grande na área de informática foram frustrados pela grande concorrência e principalmente pela alta nos preços de hardwares, impulsionados pela variação do Dólar.*

*A falta de mão de obra na área de tecnologia aliada às altas nos preços dos hardwares trouxeram a necessidade de se reinventar. Surgiu então em 2014 a oportunidade de ingressar na ativa de transporte municipal para atendimento de empresas que realizavam transporte para o porto seco localizado na cidade. Era uma mudança radical! Porém, o sonho de empreender falava mais forte.*

*A partir de então a Moraes e Castro passou a se dedicar exclusivamente ao transporte de cargas municipais e estaduais. Foi com a compra do veículo Mercedes Benz, modelo LS 1929, ano 1984, que trouxe aos empreendedores Carlos e Vivian a esperança de serem capazes de marcar época e trazer à comunidade mais geração de empregos e renda.*

*Com passar do tempo, e graças ao bom relacionamento criado pelos empreendedores nos anos em que atuaram no ramo de aluguel de hardware e de software, os negócios no ramo de transportes foram se consolidando e crescendo na cidade de Arcos e região. Com isso, atrelado a muita força de vontade, nos anos de 2016 em diante, a Moraes Castro figurava com uma empresa de transporte respeitada e reconhecida pelos bons trabalhos que desenvolvia.*

*Diante do ininterrupto crescimento e com a boa experiência que já tinha sido conquistada no ramo de transportes, os empreendedores, em 2019, investiram no ramo de veículos pesados. Foi a compra de 2 veículos pesados do tipo Rodotrem que mais uma vez fez com que houvesse a necessidade de reinventar novamente. Dessa vez, seria apenas aperfeiçoar em ramo que já estava consolidado. No mesmo*



*ano nascia a empresa Transportes Moraes e Silva, inscrita no CNPJ nº 32.503.999/0001-88, com sede na Rua Silvio Meireles, 81, Bairro Sol Nascente, também aqui no Município Arcos/MG, consolidando o grupo Moraes e Castro.*

*O grupo Moraes Castro já era realidade em 2020 e nesse mesmo ano foram feitos diversos investimentos em controles administrativos, contratação de profissionais e software gestão gerencial, aluguel de garagem e espaço para realização de serviços mecânicos.*

*Porém, a Pandemia ocasionada pela COVID-19, mesmo diante dos anos experiências no ramo, causou sérios impactos à atividade e, como consequência à queda no faturamento e atraso em recebimentos, as empresas do grupo tiveram grava queda no fluxo financeiro das empresas.*

*Desde então as empresas vêm buscando o reequilíbrio econômico-financeiro, porém sem muito sucesso. Para sustentar o aumento da demanda a empresa Transportes Moraes e Silva, realizou a aquisição de mais 2 veículos do tipo RodoTrem e com os impactos da manifestação dos motoristas em setembro de 2021, as empresas, que já estavam em dificuldades de fluxo de caixa desde o início da pandemia CoronaVírus (COVID-19), não mais conseguiu manter suas obrigações em dia.*

*Outro fator que contribuiu consideravelmente para a queda do faturamento das empresas, foram as sucessivas altas do preço do Diesel e a dificuldade de repasse dos impactos nos preços do frete. Frise-se que o Diesel pode representar cerca de 40% (quarenta por cento) do custo no preço final do Frete.*

*Desde o início da Pandemia, outros aumentos impactaram diretamente o mercado de frete, como, por exemplo, o aumento de peças de reposição que em média subiram à casa de 57%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão e freios derivados do aço, chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 200%.*



*O custo com a aquisição de pneus, que devido a falta do produto no mercado, face a redução da produção da indústria pelas medidas adotadas em prevenção a contaminação pela COVID19 e aumento da taxa cambial (destaca-se aqui esta, que impactou fortemente em todos os custos relacionados à manutenção da frota, que é extremamente exposta a variação cambial), que no período atingiu a marca de 50% de aumento, fazendo com que a aquisições destes componentes essenciais aumentassem 58%.*

*Não bastasse o vertiginoso aumento de todos os insumos que subsidiam o transporte de cargas, sofreram um apagão de serviços na área no que diz respeito a mão de obra de motorista de caminhão.*

*Vale ressaltar, que o problema com a falta de mão de obra atingiu todo o setor de transporte rodoviário de carga no país, no período de 2020 à início de 2022, impactando em diversos momentos a operação das empresas que deixaram de faturar por falta do profissional.*

*Destaque-se que o pagamento das prestações dos veículos, bem como geração de caixa estão intimamente ligados à capacidade de geração de faturamento, e, com isso, os acúmulos de resultados negativos contábeis e financeiros foram cada vez maiores.*

*Diante das situações expostas, considerando a necessidade de fazer “cortes na própria carne” e reduzir os custos e o endividamento, já que dificuldades de operacionalização por falta de profissionais, aumento custo com manutenção e pneus, sucessivas variações do Diesel e a dificuldade no repasses desses custos, levou o Grupo, a partir de novembro de 2021, e culminado com final da safra de calcário, por questão de sobrevivência e por mais oneroso que fosse, em virtude das violentas penalidades impostas pelos fornecedores e instituições financeiras, distratar contratos e deixar de cumprir os compromissos assumidos.*



*A grande verdade, é que a situação se tornou insustentável e acumulativa, de modo que o grupo dependerá dos benefícios legais para a repactuação/recomposição da dívida em aberta junto aos seus credores e, conseqüentemente, a ajuda necessária para a superação da crise financeira que enfrenta.*

*Hoje o Grupo mantém 4 veículos do tipo Rodotrem, cerca de 7 funcionários diretos e 20 indiretos, garagem alugada e conjunto de abastecimento próprio. Possui cadastrados cerca de 300 veículos terceiros que transportam para as regiões de Minas, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Mesmo com toda essa estrutura, o grupo ainda não conseguiu alcançar o um ponto de equilíbrio.*

*Na tentativa de reduzir o prejuízo, implementaram-se diversos cortes de custos e, apesar disso, chegaram à conclusão de que diante do cenário exposto, o negócio como está hoje, NÃO consegue mais se manter e pagar todas as parcelas do endividamento, fornecedores, tributos e colaboradores em dia, sendo necessário se socorrer da benesse legal ao poder judiciário através do pedido de Recuperação Judicial.”*

Desse modo, tem-se por finalidade quitar seu passivo, com fôlego e prazo que lhes permitam a reestruturação econômico-financeira e a manutenção de suas atividades. Afinal, este é objetivo central do instituto recuperacional estampado no art. 47 da Lei 11.101/05, a manutenção da fonte produtiva, com a conseqüente preservação da empresa.

Assim sendo, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor e única saída para enfrentarmos os problemas e a crise que a empresa está passando. Através deste instituto, as empresas Requerentes pretendem negociar o passivo junto aos seus credores, bancos e fundo de investimento e a curto prazo, retomar o crescimento que havia sido projetado com os investimentos na frota e a imersão no mercado do transporte de cargas, mantendo os postos de trabalhos diretos e indiretos, gerando renda, honrando com os tributos municipais, estaduais e federais e colaborando para o crescimento do país.



**3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE ARCOS/MG**

Prega o artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe acerca da competência, o seguinte: “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Assim, o “principal estabelecimento”, que está ligado ao aspecto econômico, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, que, *in casu*, é o Município e Comarca de Arcos/MG, pois abriga a matriz de ambas as empresas Requerente, subsidiando a parte administrativa e operacional, sendo o foro eleito, portanto, o competente para se dar o processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, o Enunciado nº 466<sup>1</sup> do Conselho da Justiça Federal registrar:

*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.*

Diante disso, merece transcrição dos Julgados dos nossos Tribunais Pátrios e do C. STJ, que corroboram a exposição jurídica trazida, *in verbis*:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-*

<sup>1</sup><https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444#:~:text=Para%20fins%20do%20Direito%20Falimentar,sede%20indicada%20no%20registro%20p%C3%ABlico.>



MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. - É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. - É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. - O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. - De acordo com § 8o do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10024160579058005 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/01/2017)*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)*

Vejamos ainda sobre o tema da competência, trecho de Jurisprudência do Colendo STJ, da lavra da Ministra Nancy Adrighi: “(...) **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra “o centro vital das principais**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



*atividades do devedor” (...) A competência do juízo falimentar é absoluta. (...)”* (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.08.2004, p. 130).

Deveras, então, sopesadas as circunstâncias fáticas atinentes ao presente processo, deve ser declarada competência da Comarca de Arcos/MG, tendo em vista ser a cidade onde se localiza o centro da atividade do devedor.

#### **4 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS**

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da Requerente as seguintes razões:

1. Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para as Requerentes;
2. Crise causada pela greve dos motoristas em 2018 e setembro de 2021;
3. Variações sucessivas no preço do Diesel e dificuldade de repasse de aumento desse custo para o preço do Frete, cujo custo representa 40% custo total do preço;
4. Aumento nos preços dos Pneus. Esse representa o segundo maior custo do frete;
5. Aumento nos preços das Peças Reposição;
6. Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
7. Queda no faturamento em função da falta de mão de obra de motorista nos períodos de 2020 a início de 2022.

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seus sócios, elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram o seu desengaço financeiro e justificando seu pedido recuperacional.

#### **5 – VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



A empresa Requerente possui quase 14 (quatorze) anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do comércio local inicialmente através do aluguel de hardware e desenvolvimento de software e, posteriormente, no setor de transportes de cargas para o Município de Arcos e Estado de Minas Gerais.

A empresa manteve crescimento ininterrupto, se capitalizando buscando oportunidades no mercado, gerando vagas de empregos formais à localidade e fomento da economia local.

A atividade de transporte é caracterizada por baixas margens operacionais, mormente nos dias atuais em razão do alto do preço dos combustíveis e pela lucratividade dependente da operação com alta escala. Tais características não permitem suportar um endividamento financeiro elevado – alavancagem –, devido ao risco de oscilação nas condições mercantis se refletir em margens negativas, impactando severamente as relações comerciais.

Paralelamente, diante da perspectiva de alguns anos de desaceleração da atividade econômica no Brasil em razão das graves crises advindas (i) da greve dos caminhoneiros em 2018 e da (ii) Pandemia do Coronavírus nos últimos dois anos, as Requerentes vêm trabalhando obstinadamente na sua reestruturação operacional e financeira, com o intuito de melhorar a rentabilidade e adequar o perfil da dívida da empresa à sua capacidade de geração de caixa.

Entretanto, hodiernamente se encontra em um ciclo vicioso de destruição de valor, no qual, sem caixa, é incapaz de continuar com a prestação de serviços, manter os custos básicos da operação e quitar e quitar suas dívidas.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, ao comentar o cenário macroeconômico em meio à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), pontuou que "*o Judiciário precisa de ferramentas para enfrentar a realidade econômica após a pandemia. Estima-se que 70% das empresas vão sofrer algum tipo de dificuldade. É um abalo sem precedentes para a economia mundial*",

Para reverter o cotejado ciclo, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial é a medida mais adequada a fim de viabilizar a reestruturação da fonte produtora, permitindo a equalização de seu passivo, a restauração da relação de confiança com seus clientes, fornecedores e bancos e, assim, a superação a momentânea crise econômico-financeira pela qual está passando.



Nesse sentido, comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a viabilidade quanto a sua manutenção, resta demonstrada a importância social e a necessidade de preservação das empresas Requerentes através do processo recuperacional.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, somado ao passivo tributário, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso das empresas Requerentes, a viabilidade de preservação da empresa através da utilização desse instituto é patente. Isso porque, tanto as “marcas” (reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais das empresas têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pelas empresas para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentado artigo por artigo” traz os ensinamentos de que:

*A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.*

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então*



*satisfazer o “interesse dos credores.* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145).”

As Requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades. No caso da devedora, a viabilidade da atividade que exercem é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superados, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar aos credores que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, Excelência, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo do devedor, levando-os à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles, a confiança conquistada ao longo dos anos, além do ecossistema gerado através da atividade serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. As Requerentes vêm há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a elas, principalmente se continuará a ser a beneficiária.



As atividades que o devedor vem exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanar suas vidas financeiras.

**6 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos da Lei nº. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além da exposição do cenário que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- **Cumprimento Inciso II** - demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020 e 2021, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;



- **Cumprimento do Inciso II** - demonstração de resultados acumulados de 2019, 2020 e 2021;
- **Cumprimento do Inciso II** - relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras dos com projeção até maio de 2024;
- **Cumprimento do Inciso III** - relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, contendo endereço, natureza do crédito, classificação e respectivos documentos de comprovação;
- **Cumprimento do Inciso IV** - relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- **Cumprimento do Inciso V** - atos constitutivos da empresa requerente com Certidão de Registro Público das Empresas atualizada (JUCEMG);
- **Cumprimento do Inciso VI** - relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens;
- **Cumprimento do Inciso VII** - extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor;
- **Cumprimento do Inciso VIII** - certidões dos Cartórios de Protesto do devedor;
- **Cumprimento do Inciso IX** - relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal;
- **Cumprimento do Inciso X** - relatório do passivo fiscal;
- **Cumprimento do Inciso XI** - relatório do de bens e direitos integrante do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos exigidos, roga-se a esse D. Juízo pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial proposto pela Requerente, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) - [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) - WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



**7 – MEDIDAS URGENTES – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL**

Por possuir atividade viável, conforme exaustivamente demonstrado adrede, é certo que este c. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas, haja vista que a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual mister se faz seja suspensão de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52). Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face das requerentes, independente da natureza do crédito, deve ser feita de imediato pelo Juízo Recuperacional.

Isso porque o Juízo Universal é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva da recuperanda, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.



Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição de decisão já consolidada neste sentido pelo STJ, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS. (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a*



*recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa. (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).*

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, segundo o qual “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”, e, via de consequência, como bem prescreve a parte final do parágrafo 3º, do mesmo artigo, “*... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, desta Lei a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*”.

Isso se deve pelo fato de que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*” (Art. 47, da Lei de Recuperação Judicial).



Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Recuperação de Empresas, art. 172 e seguintes.

Dessa forma, quaisquer atos judiciais que possam colocar em risco a eficácia da recuperação judicial, proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da devedora poderá inviabilizar o deslinde da Recuperação Judicial, portanto, depende do crivo do juízo da recuperação.

Assim, a decisão de qualquer Juízo absolutamente incompetente que pratique atos em ações afetas ao Juízo da recuperação judicial, são maculados de nulidade absoluta, como bem assevera o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no julgamento do AgRg nos EDcl no CC 99.548/SP, relatado pelo **Min. Sidnei Beneti**, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATACÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005. **III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada.** Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada. (in DJe de 10/03/2011 – grifamos)*



A exclusividade da competência do Juízo da Recuperação Judicial é de extrema significância, que o **Col. STJ pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de outros juízos decidirem sobre a disposição dos bens da empresa em recuperação judicial, independentemente da sujeição ou não do crédito ao concurso de credores,** conforme se pode verificar, facilmente, dos recentes arestos abaixo indicados:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. **RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** (...) 4.*

*Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas **O JUÍZO UNIVERSAL DEVE EXERCER O CONTROLE SOBRE ATOS DE CONSTRICÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL, AQUILATANDO A ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE EMPRESARIAL** (STJ, REsp 1298670/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/05/2015, DJe 26/06/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento*



*do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção (STJ, AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 25/02/2015, DJe 03/03/2015)*

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que **declare a sua competência absoluta para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio das Requerentes, eis que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens das Recuperandas, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação.**

## **8 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS**

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a requerente se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



*É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.*

*Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.*

*Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.*

*(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.*

*Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC. (grifamos).*

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que ***“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação”***.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau, como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:



*IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”*

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de **VÁRZEA GRANDE/MT**, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de **PRIMAVERA DO LESTE/MT**, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, **que ressalvou o caráter de urgência da medida**, bem como pelo Juízo de **LUCAS DO RIO VERDE/MT**, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e a própria comarca de Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atinge, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

**9 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA –  
EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS**

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070



*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...).

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, veículos etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

*c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”.*

Como dito em linhas pretéritas, a empresa atua no ramo de transporte de cargas, sendo que seus caminhões configuram toda a sua atividade empresária, perfazendo a economia necessária ao soerguimento do empreendimento, bem como tais veículos trazem o financiamento que fará com que a



Requerente tenha condições de se firmar no mercado, não sendo crível qualquer penhora em decorrência de créditos oriundos da recuperação judicial.

Cumpre destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido” [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade*



*empresarial do devedor [grifos]* (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos]* (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

Quanto à necessidade de controle sobre a constrição de bens, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **mesmo no caso de o crédito ser excluído com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005**, é de rigor que seja sindicado ao juízo recuperacional para deliberação, confira-se o seguinte julgado da 2.ª Seção do Col. STJ:

*Conflito de competência. Imissão de posse no Juízo cível. Arresto de imóvel no Juízo trabalhista. Recuperação judicial em curso. Credor titular da posição de proprietário fiduciário. Bem na posse do devedor. Princípios da função social da propriedade e da preservação da empresa. Competência do Juízo da recuperação.*

Tal questão, ainda, foi brilhantemente decidida pela nossa Corte Superior de Justiça em Mandado de Segurança proferida pelo Ilmo. Ministro Edson Fachin, no qual assenta **a impossibilidade de qualquer oneração no patrimônio da Recuperanda sem que tal questão seja submetida ao juízo recuperacional**; veja-se:

*Contudo, é medida que representa uma restrição ao uso e disposição dos bens da empresa, bens esses que estão, no momento, vinculados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Portanto, por se encontrar a Impetrante em recuperação judicial, concluo pela necessidade de apreciação judicial do pleito para a indisponibilidade dos bens da empresa, aferição essa a ser realizada pelo juízo responsável pelo acompanhamento do cumprimento do Plano. [...]*



*Logo, se não se admite que outro Juízo, além daquele detentor da competência para acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, possa, segundo a Corte responsável pela uniformização do direito federal infraconstitucional, promover medidas constritivas do patrimônio de empresa submetida ao regime da recuperação judicial, não parece lógico que o Tribunal de Contas possa impor e executar medida semelhante, colocando em risco a solvência da empresa e abrindo a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, diante da impossibilidade de saneamento da saúde financeira da pessoa jurídica, além de estabelecer privilégio a crédito em eventual detrimento do rol previsto pela legislação. (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.158 DISTRITO FEDERAL, MIN. EDSON FACHIN)*

Saliente-se, ainda, que a Lei de Falências deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, e do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, e, por via de consequência, buscando a preservação da empresa econômica viável, ainda, que atravesse dificuldades financeiras transitórias, que além de gerar empregos, contribui para o crescimento do país com recolhimento de tributos, conforme os princípios prescritos pelos artigos 170 e seguintes da Magna Carta. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Amador Paes de Almeida:

*O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., pags. 12/13).*

Assim, Vossa Excelência deve manter todos os veículos da empresa sob sua posse, para que a empresa tenha plena condição de ser economicamente viável e ativa, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações, portanto, de rigor a manutenção dos veículos das Requerentes, eis que essenciais ao seu desenvolvimento.

Para que não se impute ao presente pedido, a característica de genérico, anexa-se a presente petição, na sequência dos requerimentos finais, com o nome de **“Anexo I”**, lista com todos os



**caminhões utilizados no transporte de carga rodoviária pelas Requerentes, sem os quais as empresas ficarão incapacitadas de atender a sua demanda, o que fatalmente causará a perda de clientes, extinção de empregos e queda brusca no faturamento das empresas que vêm a este c. Juízo buscar o deferimento do socorro judicial para este período de crise econômico-financeira.**

**10 – DA DISPENSA DAS CND'S PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA**

Excelência, consoante se infere da LRF, a exigência de apresentação de CND para que a Requerente desenvolva sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

Corolário lógico, o devedor que pleiteia a recuperação judicial está em crise e não dispõe de recursos financeiros para o adimplemento dos débitos, uma vez que, na maioria dos casos, a situação de endividamento se arrasta há tempos.

Igualmente, para que a sociedade empresária em recuperação judicial continue desenvolvendo sua atividade, necessita do socorro do Poder Judiciário para que este possa melhor estruturar seu soerguimento e uma das medidas primevas é a blindagem patrimonial e a suspensão das ações e execuções contra o devedor, no entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda somente porque o crédito tributário é indisponível como proteção do interesse público.

Ato contínuo, Excelência, o legislador ao prever a norma das suspensões, na primeira fase da recuperação judicial reconheceu a urgente carência do empresário em ter um prazo para negociar seu passivo, reestruturar os débitos e ao mesmo tempo não ter que fechar as portas por falta de capital e para que isso ocorra, há premente necessidade de dinheiro.

Assim, para que haja condições dessa sociedade empresária continuar, a Fazenda Pública, que possui créditos extraconcursais, privilegiado e tem poderes de, a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial e ausência de cumprimento do Plano requerer a falência, como também, para ela existem diversos outros meios de cobrar o débito fiscal.

Cumprir registrar, conforme dito alhures, **nessa primeira fase da recuperação judicial é lícito a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, inciso II dispensa a exigência**



da CND e o artigo 57 da LRF dispõe que o devedor somente juntará após a aprovação do Plano em assembleia, não sendo o caso em testilha, ideia totalmente contrária a que alude o Agravante. Para que não sobejem dúvidas, transcreve-se:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)''.*

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Em consonância com o artigo 52, inciso II e o artigo 57 da LRF, temos o artigo o artigo 191-A do Código Tributário Nacional, que dá o mesmo entendimento, *in verbis*:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.*

Como se constata das normativas que integram o mundo recuperacional, **o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto**, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com isso, a CND é tão importante para a empresa Requerente em crise, porquanto, traz a segurança jurídica e técnica e possibilita que a sua atuação seja voltada à sua superação e que admitir ideia contrária seria o sepultamento<sup>2</sup> da empresa antes mesmo do início do procedimento recuperacional.

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT (2010/0054048-4).



**11 – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD***

O art. 6º, incisos I, II e III, e §4º da Lei 11.101/05 estabelece que, com o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, suspende-se o curso das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, pelo período prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

O *Stay Period*, instituto originariamente previsto no sistema falimentar e recuperacional norte-americano e francês, é o período em que se suspendem as ações e execuções voltadas contra o devedor, e tem por precípuo fim viabilizar período em que a empresa em crise possa reorganizar suas



atividades e, paralelamente, iniciar as negociações e composições junto a seus credores a fim de que aprovem, em assembleia, a proposta de Plano de Recuperação Judicial, vedando-se o prosseguimento de ações individuais no período.

Nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho:

*A inclusão deste parágrafo no texto da lei decorreu da influência exercida tanto pelo direito concursal francês quanto pelo norte-americano, no que se convencionou chamar de “suspensão provisória de demandas” ou stop-actions. **É medida que se insere entre uma série de providências judiciais relativas às empresas em dificuldade, procedimento necessário para o aumento da probabilidade de recuperação** (Abrão, p. 78-159).*

Cabe mencionar que, inclusive levando em conta a possibilidade de eclosão de cenários de excepcionalidade, prejudiciais ao êxito recuperacional em seu início, **a Lei 14.112/20 incluiu ao bojo do art. 6º da Lei 11.101/05 a possibilidade de o Juízo Recuperacional, antes mesmo de deferir o processamento da Recuperação Judicial, antecipar os efeitos do stay period em benefício da empresa em crise**, desde que caracterizados os elementos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil:

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.***

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nas seguintes condições:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

No presente caso, ambos os requisitos exigidos pela legislação processual à antecipação da tutela de caráter de urgência encontram-se presentes e, conforme **expressamente autorizado** pelo microsistema recuperacional a partir da inclusão do art. 6º, §12 da Lei 11.101/05, seu deferimento é medida de rigor, conforme se verá.



A *probabilidade do direito* reside no fato de que a Lei 11.101/05 prever **expressamente** a possibilidade de antecipação dos efeitos do *Stay Period*, observados os requisitos dispostos pelo art. 300 do CPC, conforme positivado pelo §12 do art. 6º do sobredito diploma legal.

Ora, o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

*O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).*

Nessa linha, a Recuperação Judicial, em vias de ter seu processamento deferido, poderá vir a ter seu objetivo finalístico ameaçado logo do início por duas razões precípuas: (i) risco de busca e apreensão de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, consoante esposado acima e (ii) o risco de bloqueios de ativos financeiros deferidos desenfreadamente por Juízos de todo o Brasil, alheios à real situação econômica da empresa e de forma paralela à condução do presente feito por esse c. Juízo Recuperacional.

O *perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo* reside, portanto, no já referido fato de que eventual bloqueio de ativos financeiros ou eventual penhora e/ou expropriação de bens essenciais às operações das Requerentes podem levar as empresas à situação de plena inviabilidade econômica de forma irreversível, perdendo a Recuperação Judicial seu resultado útil.

Com o ajuizamento do presente procedimento recuperacional, as empresas já têm trabalhado arduamente na projeção de seu crescimento econômico e na geração de receita suficiente para adimplir com a integralidade do passivo sujeito, bem como para arcar com todas as obrigações não sujeitas contraídas para a continuidade de suas atividades. **Para tanto, é inegável que deverá possuir fluxo de caixa suficiente para o regular giro de seu objeto social.**



O raciocínio aqui não é somente jurídico, mas também econômico e negocial: a contemporânea ocorrência de bloqueio de ativos financeiros de quantias vultosas nas contas da empresa irá inviabilizar de forma definitiva o soergimento de suas atividades, condenando à morte empresa economicamente viável e cumpridora de sua função social. O mesmo ocorrerá na eventualidade do prosseguimento de medidas constritivas em face de seu patrimônio imobilizado essencial.

Cabe aclarar que mediante simples análise da Relação de Ações havidas em tramitação em desfavor das Requerentes, constata-se que a imensa da maioria das ações tem implicações financeiras graves, como execuções e ações de busca e apreensão.

**A precípua intenção das Requerentes ante a existência do direito creditório em questão é destiná-lo, em sua integralidade, à satisfação dos interesses dos credores sujeitos ao presente feito.**

No entanto, se admitida a continuidade das ações individuais até a posterior apreciação da regularidade do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do processamento do feito, **as Requerentes ficarão submetidas ao risco DIÁRIO de ver seu patrimônio ser objeto da adoção de medidas de constrição por Juízos alheios ao Juízo Recuperacional**, em total esvaziamento de seu patrimônio.

Desse modo, na remota hipótese de que não seja imediatamente deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, requer-se a esse D. Juízo que conceda a tutela de urgência pleiteada no sentido de:

- (i) expedir ofício ao Banco Central do Brasil- BACEN para que se abstenha de promover o bloqueio de ativos financeiros por meio do convênio SISBAJUD nas contas correntes das empresas requerentes;
- (ii) reconhecer a essencialidade dos bens essenciais descritos no Anexo, a fim de direcioná-los ao desenvolvimento da atividade e viabilizar o posterior cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;
- (iii) antecipar, nos termos do art. 6º, §12 da Lei 11.101/05, os efeitos do *Stay Period*, resguardando-se, assim, o patrimônio essencial havido pelas Requerentes e



contemporaneamente ameaçado pelo prosseguimento de demandas individuais até o efetivo deferimento do processamento do pedido;

## 12 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a ante o inequívoco preenchimento dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, **requer seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial** em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, com todos os consectários legais, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das suas atividades.

Requer que seja ordenada a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005.

**Requer sejam todos os bens e veículos mantidos na posse das empresas devedoras enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora e o seu soerguimento, conforme Anexo I desta petição.**

**Requer** que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que passas a ser apelidadas “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

**Requer** que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

**Requer**, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os



apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

**Requer**, igualmente, que seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**Requer** seja, em razão do elevado valor das custas judiciais, o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar deveras alto, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única.

**Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

**Requer** ainda, prazo suplementar para que a Requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, requer-se a **antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, §4º e §12 da LFRE**, resguardando-se, assim, o patrimônio essencial havido pelas Requerentes e contemporaneamente ameaçado pelo prosseguimento de demandas individuais até o efetivo deferimento do processamento do pedido

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218, sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.450.227,40 (Três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070

De Cuiabá/MT para Arcos/MG, 06 de maio de 2022.

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**

**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**

**OAB/SP 383.410**

**MARESSA BATAGLINI**

**OAB/SP 375.115**

São Paulo – SP  
Cuiabá – MT  
Contato

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1485, 2º andar, Jardim Paulistano, 01452-002  
Av Dr Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed Helbor Dual Business Office & Corporate Alvorada, 78048-250  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br) – WhatsApp (65) 9 8407-7309

T (11) 3199 0234  
T (65) 2136 3070

